

Lei nº 485/2011

Institui o Programa Especial de Habitação Popular – PRÓ-MORADIA, no âmbito do Município de São Jorge D'Oeste - PR, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores, aprovou, e eu, **Leila Aparecida da Rocha**, Prefeita de São Jorge D'Oeste - PR, sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º Esta Lei cria o Programa Especial de Habitação Popular - **PRÓ-MORADIA**, dispõe sobre seu objetivo e as ações por ele abrangidas, assim como traz diretrizes básicas para a implementação do Programa.

Art. 2º Fica criado o Programa Especial de Habitação Popular - **PRÓ-MORADIA**, com o objetivo de oferecer acesso à moradia adequada aos segmentos populacionais de renda familiar mensal de até 2 (dois) salários mínimos nacional, num total de até cento e cinquenta casas.

§ 1º Os recursos alocados ao **PRÓ-MORADIA** serão destinados, a título de auxílio ou assistência financeira, à execução das seguintes ações:

I – construção ou aquisição de unidades habitacionais no valor de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

II – fornecimento ou aquisição de lotes urbanos.

§ 2º Terão prioridade para recebimento de benefícios no âmbito do **PRÓ-MORADIA** as iniciativas voltadas a atender segmentos populacionais que habitam em condições precárias.

Art. 3º Cada família beneficiada terá um rebate de até 80 % dos valores previstos no Art. 2º, além do terreno a ser edificado, que será suportado pelo Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, com recursos oriundos de transferências do Município ou de convênios com os governos Federal e Estadual, Caixa Econômica Federal ou outras instituições.

Parágrafo único. A diferença entre o valor da casa ou do benefício e o desconto obtido conforme o *caput* deste Artigo, será paga pelo beneficiário, ao Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, no prazo de 6 anos, em parcelas mensais e consecutivas, com início 30 (trinta) dias após a entrega da chave da casa ou da entrega do material.

Art. 4º As famílias para serem beneficiadas pelo programa **PRÓ-MORADIA** deverão obedecer aos seguintes requisitos: [\(alterado pela Emenda nº 04/2011\)](#)

I - Cadastramento prévio junto ao Departamento de Assistência Social; [\(incluído pela Emenda nº 04/2011\)](#)

II - Comprovante de residência no município de São Jorge D'Oeste por mais de 2 (dois) anos; (incluído pela Emenda nº 04/2011)

III - Famílias cujos filhos em idade escolar, devem estar regularmente matriculados e freqüentando a rede de ensino; (incluído pela Emenda nº 04/2011)

IV - Famílias cujos filhos possuam comprovação de regularidade de vacinações obrigatórias; (incluído pela Emenda nº 04/2011)

V - Não possuir ou ser Proprietário de casa própria, ou financiamento de Imóvel; (incluído pela Emenda nº 04/2011)

VI - Estar enquadrado na faixa de renda familiar do Programa estipulada no artigo 2º desta lei, cuja condição deverá ser comprovada mediante a elaboração de Parecer ou Laudo Social, expedido pela Assistente Social do Município; (incluído pela Emenda nº 04/2011)

VII - Para obter os benéficos os interessados, deverão obter um parecer social favorável emitido por profissional Assistente Social com registro no Conselho Regional de Assistência Social - CRESS, vinculado ao Município. (incluído pela Emenda nº 04/2011)

Parágrafo único. As demais normas e critérios de seleção das famílias, avaliação dos imóveis, indicação de valor, parcelas, prazo, reajuste e outros não instituídos por esta lei, será normatizado através de Ato Normativo do Poder Executivo. (incluído pela Emenda nº 04/2011)

Art. 5º Compete ao Poder Executivo:

I - estabelecer os critérios técnicos a serem observados na execução do **PRÓ-MORADIA**;

II - Executar ~~diretamente~~ ou por intermédio de licitação as construções necessárias; (texto suprimido pela Emenda nº 05/2011)

III - coordenar e avaliar a execução e os resultados do **PRÓ-MORADIA**;

IV - expedir os atos normativos necessários para operacionalização do **PRÓ-MORADIA**.

Art. 6º Poderão ser destinados ao **PRÓ-MORADIA**, na forma da lei orçamentária anual ou lei específica, recursos provenientes do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social.

§ 1º Poderão ser destinados ao custeio do **PRÓ-MORADIA**, na forma da lei orçamentária anual, recursos disponíveis do Fundo de Desenvolvimento Municipal, criado pelo Plano Diretor.

Art. 7º As despesas do **PRÓ-MORADIA** correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente na Lei Orçamentária Anual e leis específicas.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá compatibilizar com as dotações orçamentárias referidas no **caput** a quantidade de beneficiários do **PRÓ-MORADIA** e o valor dos auxílios concedidos.

Art. 8º O **PRÓ-MORADIA** será executado, de modo complementar, em conjunto com outros programas de desenvolvimento urbano, governamentais ou não-governamentais, inclusive aqueles de natureza orçamentária.

Art. 9º A execução do **PRÓ-MORADIA** pode ser objeto de controle social, pelos Conselhos que atuam no segmento de moradia.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Gabinete do Executivo Municipal de Jorge D'Oeste - PR,
aos três dias do mês de maio do ano de dois mil e onze,
47º ano de emancipação.**

**Leila da Rocha
Prefeita**